

LOCKE E AS LEGITIMAÇÕES BRITÂNICAS DE DOMÍNIO: DO ARGUMENTO DA AGRICULTURA AO DA MELHORIA DA NATUREZA*

EVA BOTELLA ORDINAS
Universidad Autónoma de Madrid

Introdução

«Suppose a German, a Frenchman, and a Spaniard to come into a room, where there are plac'd upon the table three bottles of wine, Rhenish, Burgundy and Port; and suppose they shou'd fall a quarrelling about the division of them», relatava David Hume. O leitor pode ficar com a impressão de que Hume, depois de irromper nesse quarto e após vencer os três oponentes, bebendo todo o vinho sozinho, estava a brincar. Na realidade, Hume não estava a brincar, em vez disso, estava a mostrar como o direito natural reconhecia a existência da propriedade. Nessa disputa, continuava Hume, um árbitro daria a cada um dos três o produto do seu próprio país «and this from a principle, which... is the source of those laws of nature, that ascribe property to occupation, prescription and accession». Em vez de se embriagar, Hume estava a refutar John Locke por este reconhecer apenas uma forma de apropriação: a acessão, a vinculação do trabalho de uma pessoa à coisa trabalhada. Tanto Hume quanto Locke, preocupados em legitimar os direitos de propriedade existentes a partir de um estado comum da natureza, e alheios a qualquer «teoria do valor do trabalho», conheciam essa figura jurídica, provavelmente através de Pufendorf. Uma vez constituídas as

* Este artigo foi escrito no âmbito do projecto de investigação MICIN, HAR2011-27562, tendo sobretudo beneficiado do Projecto do Grupo de Investigación Avanzada 2010 do Real Colegio Complutense na Universidade de Harvard, assim como do Colóquio Internacional *Cristalização de identidades na crise da consciência europeia*, realizado em Lisboa a 9 de Maio de 2014.

sociedades, o direito natural e o das gentes justificavam a sua apropriação da «natureza» mediante a «Ocupação, Prescrição, Acesso e Sucessão», mas estas eram interpretáveis, ao ponto de, nas palavras de Hume, «it's in many cases impossible to determine when possession begins or ends; nor is there any certain standard, by which we can decide such controversies». Desta forma, o conceito de propriedade modificava-se também no quadro de disputas imperiais. Neste artigo ocupar-nos-emos da re-conceptualização levada a cabo por John Locke tanto da propriedade, como do direito das gentes, num debate entre a Inglaterra e a Monarquia de Espanha¹.

Muitos dos britânicos envolvidos na colonização das Carolinas, entre 1660 e 1740, bem como na prolongada luta pela Flórida, durante a segunda metade do século XVIII, eram membros da *Royal Society of London* e conselheiros do rei de Inglaterra, tal como John Locke (Landgrave das Carolinas, Secretário dos seus Proprietários e membro da *Royal Society*). Os Proprietários das Carolinas defenderam os seus interesses coloniais nos conselhos e com os seus textos, justificando os seus direitos de domínio às terras da Carolina face aos espanhóis e aos nativos americanos, forjando certos argumentos jurídicos que acabariam por integrar o direito das gentes, e impulsionando uma nova ciência que apoiaria as suas pretensões jurídicas: a aritmética política.

Existe um consenso historiográfico sobre o argumento jurídico empregue pela coroa inglesa para justificar o domínio das terras americanas. Este argumento assenta na ideia de que os índios não usavam as terras americanas porque, mais do que agricultores, eram caçadores e, portanto, as terras não lhes pertenciam («argumento da agricultura»). Este argumento estava supostamente enraizado na *Common Law* inglesa e relacionava-se com o modo de colonização inglês, em terras de Inglaterra e no estrangeiro, opondo-se ao modo de colonizar hispânico, baseado na conquista e na exploração mineira. Em geral, a historiografia reconhece, de uma forma unânime, que tanto a legitimação imperial da colonização britânica, quanto a sua ideologia, seriam o resultado da realidade britânica, oposta tanto à ideologia quanto à realidade espanholas. John Locke teria utilizado este argumento contra os nativos americanos na sua *Of Property* (capítulo V do seu *Second Treatise of Government*), fundamento da teoria da propriedade liberal. Neste trabalho argumentamos que os ingleses não se limitaram a usar o

¹ David HUME, *A Treatise of Human Nature by David Hume, reprinted from the Original Edition in three volumes and edited, with an analytical index, by L.A. Selby-Bigge, M.A.*, Oxford, Clarendon Press, 1896 [1739], III, 2, sec. 3; David HUME, *An Enquiry Concerning the Principles of Morals: A Critical Edition, Beauchant, Tom L. ed.*, Oxford, Oxford U.P., 2006 [1748], p. 142; John KILLCULLEN, «The Origin of Property: Ockham, Grotius, Pufendorf, And Some Others» (1995), em www.humanities.mq.edu.au/Ockham/wpr.html; Francisca Leitão ÁLVAREZ-SALAMANCA, «La formación histórica del modo de adquirir denominado accesión», *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, n.º XXIX (2.º semestre 2007), pp. 61-117, 85; Samuel PUFENDORF, *De iure naturae et gentium libri octo*, Londres, Londini Scanorum, 1672, I, 5, § 1.

«argumento da agricultura» e defendemos, também, que este não teve a sua origem numa tradição agrícola especificamente inglesa, e que John Locke não o utilizou para fundamentar o seu conceito de propriedade². Pelo contrário: nem as actividades agrícolas nem «o argumento da agricultura» constituíram o argumento principal para a coroa imperial inglesa ocupar e legitimar o seu domínio nas Carolinas e na América. Aqueles que se esforçaram por legitimar o domínio inglês, entre os quais estava John Locke, respondiam tanto aos argumentos castelhanos para justificar a sua posse, quanto às reivindicações dos nativos americanos, e foi com esse propósito e nesse contexto que reinterpretem o direito natural e o das gentes. Para defender os interesses dos lordes da Carolina, Locke empregou um argumento jurídico diferente e mais abrangente: o da «melhoria da natureza» dos estados soberanos, melhoria operada através do comércio. Da mesma forma, o argumento da «melhoria da natureza» não correspondia a nenhuma singularidade britânica de colonização territorial ou de ocupação do solo. Estava, sim, baseado em princípios e em figuras jurídicas presentes em cada estatuto e privilégio europeu (a «acessão», oriunda do direito das gentes; e a «enfiteuse», oriunda do direito municipal feudal). Depois, estabeleceu que a única forma de se apropriar da natureza (terras incluídas), anteriormente comum a toda a humanidade, era através do evitar da sua ruína ou do desaproveitamento mediante a óptima melhoria da mesma, algo que só aconteceria se esta fosse explorada por uma sociedade «civilizada» e comercialmente sofisticada. A partir destes pressupostos, a aritmética política começou a integrar os argumentos que legitimavam o domínio das terras em disputa, como se pode ver no caso da Flórida-Geórgia durante o século XVIII.

As Carolinas: legitimações de domínio e realidade material

O segundo estatuto das Carolinas (1665) concedia aos lordes proprietários uma série de povoados espanhóis, apesar de as *charters* advertirem que aquelas latitudes eram «parts of America not yet cultivated or planted, and only inhabited by some barbarous people, who have no knowledge of Almighty God». Em 1670 foram impressas as Constituições Fundamentais da Carolina e assinou-se o *Tratado de Paz de Madrid* entre a Inglaterra e a Espanha. Através deste tratado, os espanhóis reconheciam aos ingleses a ocupação de algumas terras na América, embora não especificassem quais eram essas terras. Assim, os ingleses e os espanhóis interpretaram o tratado de acordo com as suas conveniências, razão pela qual as disputas só cessaram em 1783. Ainda que os ingleses descrevessem essas terras como

² Thomas FLANAGAN, «The Agricultural Argument and Original Appropriation: Indian Lands and Political Philosophy», *Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de science politique*, vol. 22/3 (Sept. 1989), pp. 589-602.

«desaproveitadas» («waste»), abandonadas/descuidadas («*dereliction/neglected*») ou destruídas («*spoiled*») pelos espanhóis, estes reclamavam-nas como terras comunais espanholas, próximas das cidades ou das missões espanholas³.

O reconhecimento da aquisição do domínio requeria que se demonstrasse tanto a intenção de possuir um lugar quanto a posse física do mesmo, e isso faziam-no os dois soberanos de uma forma tópica (adicionando diversas vias argumentativas, mas não excludentes) para uma audiência europeia⁴. O estatuto das Carolinas era um documento jurídico que concedia o domínio de certas terras americanas aos lordes proprietários de acordo com o direito das gentes e sob a soberania da coroa imperial inglesa. O estatuto advertia que as terras concedidas eram domínios do soberano inglês, ainda que não estivessem plantadas nem habitadas por europeus⁵. O investimento na empresa colonizadora em Inglaterra («by their industry and charge») constituía o primeiro acto de apropriação dessas terras, através do qual passavam a fazer parte da «civilização» (sob a soberania de uma entidade reconhecida pelo direito das gentes)⁶. Esse direito não fundamentava a apro-

³ A *treaty for the composing of differences, restraining of depredations and establishing of peace in America between the crowns of Great Britain and Spain*, 1670, p. 5; Herbert E. BOLTON, *Arredondo's Historical Proof to Spain's Title to Georgia*, Berkeley, University of California Press, 1925, cap. 3, p. 28; Louis H. ROPER, *Conceiving Carolina: Proprietors, Planters, and Plots, 1662-1729*, Nova Iorque-Houndmills, Palgrave Macmillan, 2004. *The Colonial Records of North Carolina, Published under the Supervision of the Trustees of the Public Libraries, by order of the General Assembly. Collected and edited by William L. Saunders, Secretary of State*, vol. I, 1662 to 1712, Raleigh, P. M. Hale, Printer to the State, 1886, pp. 20-23.

⁴ Theodor VIEHWEG, *Tópica y jurisprudencia*, Madrid, Taurus, 1986; Eva BOTELLA ORDINAS, *Monarquía de España: discurso teológico. 1590-1685*, Madrid, UAM, 2006; Jack M. BALKIN, «A Night in the Topics: The Reason of Legal Rhetoric and the Rhetoric of Legal Reason» in P. BROOKS e P. GEWIRTH (eds.), *Law's Stories: Narrative and Rhetoric in the Law*, New Haven, Yale Univ. Press, 1996, pp. 221-224; John WITTE, *God's joust, God's justice: law and religion in the Western tradition, Emory University studies in law and religion*, Grand Rapids, Wm. B. Eerdmans Publishing, 2006, p. 460.

⁵ Ken MACMILLAN, *Sovereignty and Possession in the English New World. The Legal Foundations of Empire, 1576-1640*, Cambridge, Cambridge University Press, 2006, pp. 106-107; Robert M. WEIR, *Colonial South Carolina. A History*, Columbia, University of South Carolina Press, 1997, pp. 52-53; Paul E. KOPPERMAN, «Profile of Failure: The Carolana Project, 1629-1640», *The North Carolina Historical Review*, vol. LIX/1 (1982), pp. 1-23; William S. POWELL, «Carolana and the Incomparable Roanoke: Explorations and Attempted Settlements, 1620-1663», *The North Carolina Historical Review*, vol. LI/1 (1974), pp. 1-21; *The Colonial records*, 1886. *Calendar of State Papers, Colonial America* (en adelante: CSP, CA.), 1699, vol. 17, p. 581; CSP, CA., 1701, vol. 19, pp. 104-106. Quase toda a historiografia interpreta erroneamente que estas terras eram consideradas como «res nullius», com a notável excepção de Lauren BENTON e Benjamin STRAUMANN, «Acquiring Empire by Law: From Roman Doctrine to Early Modern European Practice», *Law and History Review*, vol. 28/1 (February 2010), pp. 1-38.

⁶ J. KILLCULLEN, op. cit. A expressão «*Industry and charge*» era um lugar comum desde o século XVII, com significado jurídico e moral relacionado com o conceito de trabalho: Thomas CULPEPER, *A tract against vsurie Presented to the High Court of Parliament*, 1621, pp. 5-10; Samuel HARTLIB, *Samuel Hartlib, his legacy of husbandry*, 1655, pp. 288-289; Josiah CHILD, *A discourse*

priação individual da terra, nem Locke o fazia. Em 1674, face às reclamações dos ingleses no Iucatão, o Conde de Shaftesbury avisou os seus colegas no conselho real que por «Civil Law, no Country is interpreted to bee in any Princes Possession, But what hath been taken Possession off by somebody comissionated by him & not barely by y residence & Planting of His subjects upon y place». Logo a seguir, Locke dedicou-se a solicitar aos colonos as suas patentes⁷. O direito natural e das gentes exigia comissões, privilégios ou patentes para o reconhecimento da soberania territorial, ou seja, documentos que demonstrassem que essa parte da natureza se tinha transformado em sociedade civil. As reclamações individuais de terra baseadas, apenas, no povoamento durante um período prolongado ou no cultivo da terra, não constituíam provas jurídicas válidas de posse (de outra forma, tais indivíduos teriam podido reclamar, mais tarde, um direito absoluto às mesmas, pondo em risco o domínio da coroa). As palavras formais que apareciam nos estatutos eram semelhantes às de qualquer patente europeia e as terras eram concedidas a partir do pressuposto de que careciam de dono⁸, passando a fazer parte dos títulos da coroa imperial inglesa face aos da coroa castelhana. As reclamações inglesas na América baseavam-se (tal como as castelhanas) tanto na intenção de estabelecer domínio, quanto na ocupação

about trade, 1690, pp. 212-213 (o mesmo parágrafo nos três livros); William DUGDALE, *The history of imbanking and drayning of divers fenns and marshes*, 1662, pp. 406-407; George DOVNAME, *Whereunto are annexed two other treatises of the same author*, 1604, pp. 240-243; Charles GILDON, *The history of the Athenian Society*, 1691, pp. 7-8; Thomas BLOUNT, *Nomo-lexikon, a law-dictionary interpreting such difficult and obscure words and terms as are found either in our common or statute, ancient or modern lawes*, Londres, 1670, vozes: «Feudum», «Fee», «Perquisite» e «Purchas»; Thomas BLOUNT, *Glossographia; or, a dictionary interpreting the hard words of whatsoever language, now used in our refined English tongue*, 1661, voz «Emphyteuticary»; John SELDEN, *Of the dominion or ownership of the sea two books*, Londres, 1652, p. 9; Sebastián COVARRUBIAS, *Thesoro de la lengua castellana o española*, 1611, vozes: «emphiteusi», «mejorar», «próspero», «provecho», «adelantar», «acrecentar»; BENTON e STRAUMANN, cit.; Paolo GROSSI, *Locatio ad longum tempus. Locazione e rapporti reali digodimento nella problematica del diritto comune*, Nápoles, Morano Editore-Università di Macerata, 1963; Bartolomé CLAVERO, «Enfiteusis, ¿Qué hay en un nombre?», *Anuario de Historia del Derecho Español*, n.º 56 (1986), pp. 467-520, 479. Sobre as legitimações de melhora e debates sobre cercados: Richard DRAYTON, *Nature's Government, Science, Imperial Britain, and the «Improvement» of the World*, New Haven, Yale University Press, 2000; Andrew MCRÆ, *God Speed the Plough: The Representation of Agrarian England, 1500-1660*, Cambridge, Cambridge University Press, 2002, pp. 136-137; Laura BRACE, *The Idea of Property in Seventeenth-Century England: Tithes and the Individual*, Manchester, Manchester University Press, 1998; Robert C. ALLEN, «Revolución en los campos: La reinterpretación de la Revolución Agrícola inglesa», *Historia Agraria*, vol. 26, (Abril 2002), pp. 13-32.

⁷ LIBRARY OF CONGRESS [LC] Ms 8539, pt. 1 3v, 68-69 (Sir Thomas Phillipps, Great Britain, Council for Foreign Plantations, Journal, 1670-86); estou imensamente grata ao Professor David Armitage por esta referência.

⁸ Cecil Thomas CARR, *Select Charters of Trading Companies, A.D., 1530-1707*, Burt Franklin Research and Source Works Series – 551 (Selected Essays in History, Economics, and Social Science – 174), 1913, xii-xviii, xxviii; Ken MACMILLAN, *Sovereignty and Possession in the English New World. The Legal Foundations of Empire, 1576-1640*, Cambridge, Cambridge University Press, 2006, pp. 106-107.

efectiva do território (ao mesmo tempo que negavam a intenção ou a ocupação castelhanas), e enquanto os estatutos demonstravam essa intenção.

The Fundamental Constitutions of the Carolinas (1669) e as *Charters* de 1663 e de 1665 foram elaborados num período anterior ao momento em que os colonos alcançaram as terras concedidas aos proprietários, modelando essas terras como «a political place with a present and a future», formando um território distinto de Inglaterra, mas sob a coroa imperial inglesa – paralelamente aos territórios ultramarinos pertencentes à coroa de Castela. Através desses documentos era estabelecido o modo de distribuição da natureza nas Carolinas, no período anterior a esta começar a ser produtiva. Locke conhecia bem este processo, já que tinha participado, de um modo muito activo, na redacção de ditas constituições⁹.

A intenção inglesa parecia ser clara. Porém, e para além disso, era também necessário demonstrar, perante os espanhóis, que os ingleses detinham a posse física do espaço. Hume já tinha advertido que este requisito era muito impreciso. Por isso, o desafio para a coroa inglesa consistiu em negar que outros soberanos, ao contrário dos ingleses, tivessem conseguido levar a cabo essa posse física. Tal desafio era enorme, pois os dados disponíveis sobre a colonização na Carolina mostram que não havia grande diferença entre as ocupações britânica e a hispânica naquela zona. Tanto os proprietários da Carolina como John Locke sabiam que aquelas terras estavam habitadas não apenas por nativos americanos, como também por espanhóis, e que ambos os povos cultivavam tais terras. Desde 1664 John Locke e os proprietários sabiam que «the Indians» plantavam e colhiam «two or three crops of Corn a year» e que se alegava que os ingleses lhes tinham comprado algumas terras (ainda que previamente Locke as tivesse incluído num mapa por si executado). Locke conhecia também a oposição e os argumentos hispânicos contra os povoados ingleses, sabia que a soberania inglesa também recorria ao tema do primeiro descobrimento para se legitimar juridicamente, e estava igualmente a par de que, na Flórida, existiam povoados permanentes hispânicos¹⁰, e que também os espanhóis

⁹ Vicki HSUEH, «Giving Orders: Theory and Practice in the Fundamental Constitutions of Carolina», *Journal of the History of Ideas*, Vol. 63/3 (Jul. 2002), pp. 425-446, 433-434; David ARMITAGE, «John Locke, Carolina, and The Two Treatises of Government», *Political Theory*, vol. 32/5 (Oct. 2004), pp. 602-627.

¹⁰ O diário de Locke reflecte a sua preocupação, neste período, pelas exigências ibéricas: BODLEIAN LIBRARY [BoL], ms. Locke, f. 7, p. 36 (10 de Março de 1683): «As to the Spanish western discoveries I leave you to their authors as P. Martyr, Cieça, Vega, Herrera, Gomara, Benzo etc. purchas 31/748 l. 2, c. 1, item 9»; BodL, ms. Locke, f. 6 (1682), p. 76 (em Julho comprou um livro de Herrera e dois de Selden), p. 87 (em Agosto recebeu a tradução em francês, de 1670, dos *Comentarios Reales de los Incas* (1.^a ed. Lisboa, 1609) de Garcilaso de la Vega, e a de Cristóbal de Acuña: *Relation de la Riviere Des Amazons* (1682). Desde 1670 John Locke estava preocupado com o destino dos espanhóis nas Carolinas: «Q. Spaniards. What we shall doe to the Spaniards if we invade them we brake the peace, if we sit still we loose our reputation with the Indians our friends» (*Memoranda* de Locke sobre as Carolinas (15 Set., 1670) citado

reclamavam a melhoria dessas terras mediante o seu cultivo¹¹. Os ingleses não só não tinham plantado uma única semente no momento em que o estatuto foi concedido, como essas actividades não iriam ter grandes desenvolvimentos no futuro imediato. Além disso, os próprios colonos afirmavam que viviam mais do comércio de gado e da produção de alcatrão e de betume do que da agricultura¹². Por outro lado, o estatuto garantia o direito aos metais preciosos, bem como a outros tesouros (como os naufrágios), e os proprietários empenharam-se em tirar o máximo partido de tais direitos, apesar de as suas declaradas preocupações mercantis e dos seus protestos contra a política de mineração hispânica (encarada como devastação e ruína da natureza, em vez da sua melhoria).

John Locke e os proprietários incluíram o estatuto jurídico das minas, bem como o direito aos despojos dos naufrágios, no *The Fundamental Constitutions of Carolina*, reservando para si não só todas as minas, como também metade do «*Ambergreece, by whomsoever found*». Como é evidente, Locke, médico, Landgrave das Carolinas e co-autor das constituições, sabia que, nas Carolinas e nas Bahamas, existia âmbar cinzento e estava a par dos seus usos medicinais e do seu valor. O âmbar cinzento era uma mercadoria mais valiosa do que o ouro e os Proprietários insistiram frequentemente, junto dos seus homens nas Carolinas, para que os seus direitos a este produto fossem devidamente defendidos¹³. Em 1670, Lord Ashley, depois conde de Shaftesbury

por V. HSUEH, *Giving orders*, cit., p. 1). Em 1671 Locke já tinha feito referência a alguns livros espanhóis (Herrera, Acosta, Oviedo), quando teve de aconselhar os Proprietários das Carolinas relativamente aos títulos hispânicos: Langdon CHEVES (ed.), *Collections of the South Carolina Historical Society*, Vol. 5 (1897), pp. 264-265. Para além disso, em 1679 Locke estava mesmo a tentar aprender espanhol: BRITISH LIBRARY [BL], Additional [Add.], ms. 15642, p. 81 (Diário de Locke, 17 de Abril de 1679).

¹¹ ARCHIVO GENERAL DE INDIAS [AGI], *Santo Domingo*, 226, R 3. N. 34, ff. 129-129v (Pablo de Hita y Salazar, Gobernador de la Florida, a la Reina, 6 de Setembro de 1677); AGI, *Santo Domingo*, 226, R 3. N. 55, ff. 234 (Pedro de Hita y Salazar, Gobernador de la Florida 6 de Março de 1680).

¹² Louis H. ROPER, «The unraveling of an Anglo-American Utopia in South Carolina», *Historian*, vol. 58/2 (Winter 1996), pp. 277-289; A *RELATION OF A Discovery lately made on the Coast of FLORIDA*, Londres, 1664, pp. 9, 20, 28; Vicki HSUEH, «Cultivating and Challenging the Common: Lockean Property, Indigenous Traditionalisms, and the Problem of Exclusion», *Contemporary Political Theory*, n.º 5 (2006), pp. 193-214; Worthington Chauncey FORD, «Early Maps of Carolina», *Geographical Review*, vol. 16/2 (Apr. 1926), pp. 264-273. *Carolina; or a description of the present state of that country*, Londres, 1682, p. 36. *An account*, s.p.

¹³ *The Two Charters granted by King Charles IId to the proprietors of Carolina with the first and last fundamental constitutions of that colony*, 1698, pp. 2-3. *The Fundamental Constitutions of Carolina*, 1670, pp. 24. *The Fundamental Constitutions of Carolina*, 1682, p. 21. D. ARMITAGE, *John Locke*, op. cit., p. 626; *Carolina, or a description*, cit., pp. 17-18; Kenneth DEWHURST, *John Locke (1632-1704), physician and philosopher: a medical biography: with an edition of the medical notes in his journals*, Londres, Wellcome Historical Medical Library, 1963, p. 176; S. COVARRUBIAS, *Thesoro*, cit., pp. 44-45; J. SELDEN, *Of the dominion*, cit., pp. 151-154; Aldemaro ROMERO, «More private gain than public good: Whale and Ambergris Exploitation in 17th-century Bermuda», *Bermuda Journal of Archeology and Maritime History*, n.º 17 (2007), pp. 5-27.

– e para quem Locke trabalhava –, ficou indignado quando lhe anunciaram que mais de cem quilos de «ambergris has been taken up at Ashley River», tendo sido nessa altura que decidiu reclamar os seus «just rights» ao âmbar porque «the Lords Proprietors have been at the charges of transporting and maintaining in a fruitful country». No entanto, apesar dos esforços de Lord Ashley em seguir o rasto desse precioso excremento, e como costuma suceder nestas ocasiões, ninguém viu nada e ninguém soube de nada. Durante o ano seguinte, Locke copiou as instruções dos lordes para as Bahamas que assegurariam os direitos da pesca de baleias e dos naufrágios¹⁴. Em 1672 os lordes decidiram levar a cabo, através do rio Ashley, nas Carolinas, o comércio – entre as Bahamas, as Carolinas e Londres – de madeiras exóticas (como o pau-brasil e o pau de campeche) e de produtos derivados da baleia e dos naufrágios (essencialmente o âmbar cinzento)¹⁵. Em 1680 os lordes (provavelmente com dificuldades para manter, em simultâneo, a sua auto-riedade e os seus direitos) decidiram escrever ao governador do rio Ashley, «to give all inhabitants of our province free leave for seven years from Michaelmas next to take what whales they can and convert them to their own use». Mas os lordes não se esqueceram dos seus direitos ao âmbar cinzento e, em 1709, as Carolinas ainda exportavam para Inglaterra esse produto obtido nas Carolinas e nas Bahamas¹⁶.

O estatuto jurídico do âmbar cinzento é relevante porque foi incluído no direito natural. O parágrafo de Locke sobre *res communis* e *res nullius* do *Of Property* do *Segundo Tratado*, directamente relacionado com as Américas e as Carolinas, não difere muito da tradição do direito natural desde os tempos romanos, passando por São Tomás de Aquino, Soto, Grócio, Selden e Pufendorf¹⁷, ainda que Locke se tenha distanciado dessa tradição na maioria dos exemplos que apresentou. Como David Armitage demonstrou, Locke referia-se a todo o seu *Of Property* quando enumerava alguns deles, como o «ambergris and such other things of natures production as she her self offers to humane use». Ao citar o âmbar cinzento (*Two Treatises*,

¹⁴ CSP, CA, 17 de Março de 1671 [Item 469, Vol. 7 (1669-1674), p. 178] *Endorsed by Locke* [o sublinhado é nosso]; CSP, C.A., 24 de Abril de 1671 [Item 510, Vol. 7 (1669-1674), pp. 206-207: Whitehall, Lords Proprietors' instructions in sixteen articles to the Governor and Council of Providence, Signed by Albemarle, Craven, Ashley, G. Carteret, and P. Colleton, *The first article and a few corrections in Locke's hand* [o sublinhado é nosso]; CSP, C.A., 30 de Dezembro de 1671 [Item 712, Vol. 7 (1669-1674), p. 311, *All in Locke's handwriting* [o sublinhado é nosso].

¹⁵ CSP, C.A., 2 de Janeiro de 1672 [Item 723, Vol. 7 (1669-1674), p. 313], *In Locke's handwriting* [o sublinhado é nosso]. CSP, C.A., 10 de Abril de 1674 [Item 1262, Vol. 7 (1669-1674), pp. 574 - 575]. CSP, C.A., 1 de Julho de 1676 [Item 971, Vol. 9 (1675-1676), p. 418]. CSP, C.A., 19 de Fevereiro de 1679 [Item 898, Vol. 10 (1677-1679), p. 330]. CSP, C.A., 12 de Novembro de 1689 [Item 549, Vol. 13 (1689-1692), p. 179]. CSP, C.A., 12 de Novembro de 1696 [Item 389, Vol. 15 (1696-1697), p. 210], John Locke nesse dia assistia ao Conselho.

¹⁶ CSP, CA: 1670, vol. 7, pp. 123-124 e 127-128. CSP, CA: 1680, vol. 10, pp. 524-525. CSP, CA: 1709, 466-469.

¹⁷ Cf. *Summa Theologica*, II. II, Q. 66.

II, 30) aproximava-se do texto das *Fundamental Constitutions of Carolina* que estava nessa altura a escrever em co-autoria. Locke estabelecia no seu *Of Property* que o âmbar cinzento que ia sendo recolhido pertencia a quem se apropriasse dele, mas nas *Constitutions* e no governo quotidiano da Carolina reclamava a sua propriedade para os proprietários das Carolinas. Não se trata de uma contradição. No primeiro caso, o âmbar cinzento flutuaria no oceano; no segundo, apareceria nalgum lugar terrestre ou marítimo sob a imprecisa jurisdição de um soberano. O âmbar cinzento que aparecesse na proximidade das Carolinas seria um assunto de direito civil, tanto para o *Estatuto*, quanto para as *Constitutions*, porque a natureza reclamada (incluindo as terras) era, desde então, parte da civilização (sob a autoridade soberana de Carlos II de Inglaterra, França, etc.). Esse âmbar cinzento equivalia aos metais ocultos nas profundezas da terra: pérolas de baleias e ouro do mar¹⁸.

Desta forma, e nos seus estatutos, as Carolinas eram consideradas parte da civilização, e não se equacionava sequer que devessem ser apropriadas mediante a agricultura, nem os proprietários reclamavam direitos de propriedade através do «argumento da agricultura». A economia da colónia não correspondia ao ideal do império britânico tal como fora concebido pelos seus «ideólogos» (um império livre, comercial, marítimo e protestante, ontologicamente oposto ao império espanhol). No entanto, a coroa inglesa e os proprietários das Carolinas deveriam encontrar novos argumentos de direito natural e das gentes para defender as suas exigências perante os outros soberanos (sobretudo, a coroa castelhana). Mas qual era o argumento invocado quando definiam aquelas terras como desaproveitadas (*waste*)/desocupadas e, portanto, quando reclamavam a posse física das mesmas? Qual era a relação do *Of Property* do Landgrave Locke com este debate e em termos de direito das gentes?

O conceito da propriedade de Locke

O caso das Carolinas coloca dificuldades à interpretação tradicional do *Of Property*, de acordo com a qual se considerava que Locke elaborou uma teoria da apropriação individual da terra mediante «o argumento da

¹⁸ David ARMITAGE, *John Locke*, cit.; Barbara ARNEIL, *John Locke and America: The Defence of English Colonialism*, Oxford, Clarendon Press, 1996; Karen Iversen VAUGHN, «John Locke and the Labor Theory of Value», *Journal of Libertarian Studies*, vol. 2/4 (1978), pp. 311-326; Jr. Percy Thomas FENN, «Justinian and the Freedom of the Sea», *The American Journal of International Law*, vol. 19/4 (Oct. 1925), pp. 716-727; D. ARMITAGE (ed.), *The Free Sea*, trans. Richard Hakluyt, with William Welwod's Critique and Grotius's Reply, Indianapolis, Liberty Fund, 2004; Martine Van ITTERSUM, «Mare Liberum in the West Indies? Hugo Grotius and the Case of the Swimming Lion, a Dutch Pirate in the Caribbean at the Turn of the Seventeenth Century», *Itinerario*, n.º 31/3 (2007), pp. 59-94; John SELDEN, *The reverse or back-face of the English Janus to-wit, all that is met with in story concerning the common and statute-law of English Britanny*, 1682, pp. 120-121.

agricultura» e, em geral, das coisas, mediante o trabalho (a «teoria do valor do trabalho»). Aceitar esta interpretação leva a pensar na possibilidade de Locke ser «inconsistente». Como afirmou Nozick, o argumento *lockeano* de apropriação das coisas mediante a mistura entre o trabalho de uma pessoa e a coisa trabalhada (por exemplo, a terra, ao ser cultivada) levaria a que, no limite, e por exemplo, o oceano pudesse ser apropriado vertendo-se nele uma lata de sumo de tomate. No entanto, Locke estava muito longe de formular um argumento como este. Em primeiro lugar, Locke considerava que, para alguém se apropriar de algo, existia a condição essencial de se usar e de melhorar essa coisa (*spoilage proviso*), o que parece não ser o caso quando se verte sumo de tomate no mar. Em segundo lugar, Locke, tal como muitos dos seus contemporâneos, entendia que o oceano não podia ser objecto de apropriação, pois era *res communis*. Mais difícil, no entanto, será responder à seguinte questão: por que motivo Locke considerava que a natureza era melhorada quando se recolhia excrementos de baleia? Esta era uma questão que se colocava indirectamente e cuja resposta implica uma reinterpretação do conceito *lockeano* de propriedade¹⁹.

O contexto da redacção do *Of Property*, de John Locke, inclui a demonstração da posse física das Carolinas, por parte da coroa inglesa, perante o monarca hispânico. O *Of Property* deveria servir tanto para legitimar o parlamentarismo inglês em termos de direito natural, como para justificar a expansão da coroa inglesa na América em termos de direito das gentes. O argumento expansivo de Locke era, em parte, tradicional (e inteligível para os seus contemporâneos) e, em parte, novo, permitindo à Monarquia inglesa reclamar a posse sobre a natureza das Carolinas perante outros soberanos. Por isso, não só John Locke não escreveu sobre o indivíduo num mero estado de natureza, como o soberano/os estados se encontram mesmo no centro do seu conceito de propriedade e de apropriação. Locke estabeleceu novos critérios para demonstrar a posse física e para dirimir quem se tinha realmente apropriado das terras.

Segundo Locke, e de acordo com a Bíblia (*Génesis* 1:28), a natureza deveria ser melhorada, já que Deus tinha dado a terra «to the use of the industrious and rational». Aqueles «not industrious enough» não deveriam queixar-se da expansão dos outros, porque «different degrees of Industry were apt to give Men Possessions in different Proportions». O comércio, a população e a indústria eram os elementos que acrescentavam valor à natureza, ao transformá-la em bens de mercado. Para Locke existia uma hierarquia de civilizações estreitamente relacionada com o uso e com a melhoria

¹⁹ K. I. VAUGHN, «John Locke», cit.; Walter HORN, «Libertarianism and Private Property in Land: The Positions of Rothbard and Nozick, Critically Examined, Are Disputed», *American Journal of Economics and Sociology*, vol. 43/3 (Jul. 1984), pp. 341-355; Robert NOZICK, *Anarchy, State and Utopia*, Oxford, Basil Blackwell, 1974, pp. 174-5; Colin BIRD, *The Myth of Liberal Individualism*, Cambridge, Cambridge University Press, 1999.

da natureza das sociedades (cujo primeiro estágio era povoado por caçadores e recolectores, e o último por comerciantes): as sociedades civilizadas teriam percorrido todo o caminho entre o primeiro e o último estágio. No entanto, segundo Locke, o estado da natureza continuava a existir no seu tempo, tanto nas vilas que se encontravam nos primeiros estádios de «civilização», como nas relações entre sociedades «civilizadas». Se um povo («civilizado» ou «incivilizado») era incapaz de melhorar ao máximo os seus reclamados domínios mediante o seu comércio, as suas instituições e o seu dinheiro, essas terras seriam consideradas «waste, and might be the possession of any other»²⁰.

Locke argumentava que «os índios», ou «americanos», eram menos capazes de melhorar a natureza devido ao facto de serem sociedades menos comerciais. Enquanto o comércio e a indústria ingleses proporcionavam valor a cada bem produzido no mercado («melhorando» [*improve*] a natureza pelo bem de toda a humanidade), a ausência de comércio lucrativo, entre os nativos americanos, impedia-os de partilhar com a humanidade a riqueza dos lugares por eles habitados, acabando essa porção de natureza por se arruinar ao não ser «melhorada» ao máximo²¹. Por melhoria («*improvement*»), Locke referia-se à optimização da melhoria, de maneira a que a comparação entre os que melhoravam mais e aqueles que melhoravam menos a natureza implicava um apelo aos que estavam supostamente mais comercializados e a considerar como «desaproveitados» («*waste*») os domínios reclamados pelas sociedades teoricamente menos comerciais. Não melhorá-las o suficiente implicava a perda da posse. Este argumento poderia ser aplicado às partes da humanidade que fossem consideradas ou incivilizadas, ou menos civilizadas, levando a uma distribuição do planeta de acordo com os diversos graus de capacidade industrial e comercial dos povos e soberanos, e não de acordo com a sua expansão agrária. A civilização significava dinheiro, indústria a cargo de uma população numerosa e, ainda, comércio. Estes eram, de acordo com Locke, com os outros membros da *Royal Society* e com os conselheiros do rei, os melhores meios para dominar a terra a bem da humanidade²². O argumento de posse de Locke não era agrícola, mas sim comercial, e o estado de natureza que lhe era contemporâneo não era habitado apenas pelas sociedades em estado de natureza

²⁰ J. LOCKE, *Two Treatises*, cit., II, 34 e 48, e 38, respectivamente.

²¹ Eva Botella ORDINAS, «Debating Empires, Inventing Empires: British Territorial Claims Against the Spaniards in America, 1670-1714», *Journal for Early Modern Cultural Studies*, vol. 10/1 (Spring/Summer 2010), pp. 142-168.

²² L. BRACE, *The Idea*, cit., pp. 71-73; J. LOCKE, *Two treatises*, cit., pp. 248 e 252, n.º 30. *An essay*, cit., 2, XVI, § 6, p. 99; James FARR, «Locke, 'some Americans', and the discourse on "Carolina"», *Locke studies*, n.º 9 (2009), pp. 19-96. Aqui consideramos que Locke argumentava que os índios podiam contar até mil, embora só até vinte com facilidade, e não que pudessem contar apenas até vinte, como argumenta Farr. Agradeço muito a David Armitage estas duas referências.

(como concebia muitos nativos americanos, ainda que não todos), mas sim por «países civilizados» em expansão e competindo pela «melhoria» da natureza por ordem divina. Para Locke, a América não estava «desaproveitada» [*waste*] por não estar plantada ou desabitada, mas sim porque as sociedades que a habitavam (nativos americanos e espanhóis) estavam a arruinar a sua natureza ao não melhorá-la o suficiente, devido ao facto de serem sociedades pouco ou nada comerciais²³.

Hume advertia que, de acordo com o direito das gentes, as formas de legitimar a aquisição de propriedade eram a sucessão, a ocupação, a prescrição e a acessão, e que Locke tinha fundado a sua argumentação exclusivamente sobre a última figura: «Some philosophers account for the right of occupation, by saying, that every one has a property in his own labour; and when he joins that labour to any thing, it gives him the property of the whole.» Hume associava à figura da «acessão» – oriunda do direito das gentes – a teoria de Locke conhecida como «do valor do trabalho», porque, tal como Locke, tinha lido no *De Iure Naturae*, de Pufendorf, que as coisas sujeitas a domínio poderiam ser melhoradas mediante a indústria humana, e que tal motivava a sua apropriação mediante a acessão. No entanto, a doutrina jurídica sobre a acessão (que variou um pouco, desde Caio e Justiniano, passando por *Las Siete Partidas*, até ao próprio Pufendorf), ainda que reconhecesse essa forma de apropriação (gradualmente diferenciada da mera ocupação), limitava muito os casos aos quais se aplicava²⁴. No entanto, a argumentação de Locke não se baseava exclusivamente na figura da acessão, que garantia a apropriação de algo mediante a sua transformação pela via da indústria. Hume considerava que era esse o caso porque, para ele, como para a maioria dos autores da segunda escolástica (apoiando-se nos argumentos franciscanos face ao papado, no quadro da disputa sobre a pobreza), a propriedade (como domínio directo) poderia ser destruída se tal parecesse delectável ou conveniente ao proprietário (ao contrário do domínio útil, que requeria o seu uso e melhoria). Locke, pelo contrário, estabeleceu um limite estrito para a apropriação e para a conservação da propriedade sobre algo: o da sua melhoria. Aquele que destrísse a natureza perdia a posse (*spoilage*

²³ Bartolomé CLAVERO, «Constitución Europea e Historia Constitucional: El Rapto de los Poderes», *Electronic Journal of Constitutional History*, n.º 6 (Sept. 2005), em <http://hc.rediris.es/06/articulos/html/Numero06.html?id=14>; Karl OLIVECRONA, «Appropriation in the State of Nature: Locke on the Origin of Property», *Journal of the History of Ideas*, vol. 35/2 (Apr.-Jun. 1974), pp. 211-230; Yves Charles ZARKA, «La invención del sujeto de derecho», *Isegoría*, 20 (1999), pp. 31-49.

²⁴ D. HUME, *A Treatise*, cit., III, 2, sec. 3. C; F. Leitão ÁLVAREZ-SALAMANCA, op. cit., p. 85, citando PUFENDORF, *De iure naturae*, cit., lib. I, cap. 5, ítem. 1: «algunas dilatan intrínsecamente su substancia; a otras acceden extrínsecamente unos incrementos; otras exuberan frutos heterogéneos; muchas acrecientan el precio gracias a la forma sobreañadida por la industria de los hombres. Todas las cuales pueden ser comprendidas con un único vocablo de accesiones y ser divididas óptimamente en dos clases... una proviene de la sola naturaleza de estas cosas... otra se procura... por el hecho y la industria de los hombres». Ver a nota 6.

provisio). Para Locke, só a combinação entre o princípio da indústria e o da melhoria concedia direito à sua apropriação e retenção. A condição de melhoria decorria directamente da «enfiteuse» (figura do direito feudal) e, indirectamente, de cada privilégio e de cada estatuto europeu. Para Locke, para o seu senhor Shaftesbury e para a maioria dos seus contemporâneos europeus, a aquisição de direitos sobre algo era justificada pela melhoria da sua natureza mediante a indústria e o trabalho próprios. O princípio da *emphiteusis* ou *locatio ad longum tempus* tinha algumas características em comum com a apropriação mediante a prescrição pelo uso (o *usucapio*): a aquisição de algo mediante o seu uso requeria a melhoria da coisa. De facto, a aquisição de domínio útil baseava-se no dito princípio e a «ocupação longa e indisputada» constituía um argumento crucial para reclamar terras face a outros poderes europeus (usucapião ou prescrição). Ao definir a aquisição de algo mediante a sua melhoria (princípio da enfiteuse), e ao aplicar, depois, o critério da melhoria (mediante o cálculo do aumento do valor máximo desse algo no mercado), desapareceria parte da ambiguidade dessa apropriação.

Locke, ao escrever *Of Property* no Verão de 1682, redefiniu os argumentos do direito das gentes para estabelecer novos critérios de posse física e para legitimar, desse modo, o domínio inglês sobre essas terras face ao público hispânico. Depois de afirmar que a América se encontrava num estado de natureza, explicou que os princípios de apropriação mediante a indústria e o trabalho (a acessão), produzindo a sua melhoria (a enfiteuse), eram conhecidos na «própria» Espanha:

«Nay, the extent of ground is of so little value, without labour, that I have heard it affirmed, that in Spain itself a man may be permitted to plough, sow and reap, without being disturbed, upon land he has no other title to, but only his making use of it. But, on the contrary, the inhabitants think themselves beholden to him, who, by his industry on neglected and consequently waste land, has increased the stock of corn.»²⁵

O público a que se dirigia era também o hispânico. Ainda que, neste caso, as palavras de Locke se referissem à agricultura, a sua argumentação não era agrícola, mas sim comercial. Nem o mero cultivo, nem a existência de um sistema monetário eram suficientes, por si só, para aumentar o valor da natureza. Era necessário o comércio pois, sem ele, a natureza permaneceria baldia:

«what would a man value ten thousand, or an hundred thousand acres of excellent land, ready cultivated, and well stocked too with cattle, in the middle of the inland parts of America, where he had no hopes of commerce with other parts of the world, to draw money to him by the sale of the product? It would not be worth the inclosing, and we should see him give up again to the wild common of nature»²⁶.

²⁵ J. LOCKE, *Two Treatises*, cit., II, p. 36.

²⁶ J. LOCKE, *Two Treatises*, cit., II, p. 48.

Embora admitisse que se tratava de uma situação excepcional («this can scarce happen amongst that part of Mankind that have consented to the Use of Money»), um país «civilizado» poderia ter deixado as suas terras baldias, não as melhorando mediante o trabalho e não adicionando valor à natureza mediante uma potente sociedade comercial²⁷.

Em resumo, Locke, no seu *Of Property*, transferiu a enfiteuse, mediante a analogia, para o direito natural e para o direito das gentes. A seguir, combinou-a com a acessão e defendeu que Deus tinha dado a natureza à humanidade a fim de esta a melhorar, e que aqueles que o fizessem demonstravam, desse modo, o seu domínio²⁸. Este argumento podia ser aplicado tanto a indivíduos num estágio pré-civilizado, como a soberanos, permitindo argumentar que existiam terras desaproveitadas quer entre os americanos «incivilizados» ou «menos civilizados», quer entre algumas «nações civilizadas». Estas, ao negligenciarem (*neglet*) estes lugares, perderiam o seu domínio por abandono (*dereliction*). O abandono não só se produzia por ausência ou por escassez de população ou de cultivo, mas também pelas limitações de um sistema comercial que não adicionava a essa parte da natureza todo o valor que um sistema comercial mais desenvolvido lhe poderia atribuir. Esse é o princípio não apenas da teoria dos quatro estádios da civilização, como também da sua utilização no direito das gentes apoiada por disciplinas que estavam então a emergir, como a aritmética política, com a intenção de propor a despossessão ou a tutela de espaços reclamados por povos teoricamente «menos civilizados».

O direito das gentes/natural tinha hierarquizado as sociedades de acordo com o seu grau de civilização, propondo a tutela das «menos civilizadas», como faziam os espanhóis na América (pondo sob a tutela da coroa as propriedades dos ameríndios, já que estes não eram suficientemente civilizados devido ao seu carácter, aos seus humores, à sua religião ou à sua sociedade). O mesmo tinham feito os ingleses na Irlanda. A novidade depois da proposta de Locke foi a utilização da emergente aritmética política para demonstrar a variável capacidade dos países para melhorar a natureza e, desta forma, para hierarquizar as sociedades de acordo com os seus diversos níveis de civilização. A aritmética política ajudava a legitimar juridicamente a expansão imperial, demonstrando a incapacidade de um país para melhorar a natureza (deixando, assim, as suas propriedades baldias). Locke e alguns

²⁷ J. LOCKE, *Two Treatises*, cit., II, p. 45; J. LOCKE, *An essay*, cit., IV, 17, p. 6: em que, além do mais, Locke emprega «fencing» com o seu sentido duplo, esgrima, mas também a prática de delimitar um terreno com cercas, combinando-a com a metáfora da descoberta e do uso de metais por parte dos espanhóis, para provar que ambas as práticas (a do cultivo ou a da extracção mineira), sem mais, não levavam a um aumento do conhecimento e do uso da natureza, ou seja, a uma melhoria. Para isso, seria necessário o comércio.

²⁸ Hugo GROTIUS, *The rights of war and peace, in three books*, Londres, 1738, Book II, c. IX, *items* II e III, 263. Barbeyrac explicava como os símiles e as comparações podiam ser usadas para aplicar um conceito jurídico a outro âmbito, segundo a interpretação analógica.

dos seus companheiros da *Royal Society* descreviam Espanha como uma dessas sociedades civilizadas mas atrasadas que arruinavam os lugares que dominavam, devolvendo-os à natureza e deixando a sua melhoria nas mãos de outros. A *Royal Society* afirmava que a América, devido à incapacidade hispânica para melhorar a natureza, era ainda parte do mundo desconhecido e, portanto, estava preparada para ser redescoberta e melhorada pelos ingleses²⁹.

Aritmética política e direito das gentes

Antes da década de 1670 muitos eram os escritores ingleses que já tinham assinalado o alegado despovoamento hispânico e a sua suposta deficiência industrial/comercial. No entanto, naquele período a aritmética política foi mobilizada não só para apoiar tais argumentos, mas também para legitimar a expansão inglesa através do cumprimento do mandado bíblico da melhoria. Se níveis superiores de «melhoria» legitimavam a expansão de um país, seria conveniente dispor de uma disciplina capaz de quantificar essa melhoria, para desse modo se adicionar peso científico ao alegado atraso espanhol, ameríndio e irlandês. A finalidade da aritmética política era, portanto, medir a riqueza de um país com fins impositivos, bem como comparar a riqueza nacional de um país com a dos seus competidores. Aritméticos políticos como William Petty, Edward Chamberlayne, Charles Davenant e Gregory King utilizaram médias aritméticas, proporções e multiplicadores tendo em vista calcular a riqueza nacional e internacional, sendo os seus números altamente conjecturais e variáveis³⁰.

Alguns dos aritméticos políticos favoritos de Locke (como Roger Coke ou Sir Josiah Child) escreveram sobre a Espanha à luz destas preocupações.

²⁹ Bartolomé CLAVERO, *Derecho Indígena y cultura constitucional en América*, México D.F., S. XXI, 1994, p. 13; Nicholas CANNY, *Making Ireland British, 1580-1650*, Oxford, Oxford University Press, 2003, cap. 3; Joseph LENNON, *Irish Orientalism. A Literary and Intellectual History*, Nova Iorque, Syracuse University Press, 2004; H. GROTIUS, op. cit., libro III, C. IX, p. 267 e livro I, cap. III, p. 93. Apesar de tudo, o argumento de Locke integra uma série de pressupostos que implica que a melhoria da natureza era menos o resultado de uma actividade (cultivar, plantar, criar gado, colher nozes, minerar, comerciar, cortar árvores, recolher âmbar cinzento no mar) do que da personalidade (da sociedade) que a desenvolvia: E. Botella ORDINAS, «Debating empires», cit. Comprova-se o intercâmbio entre Locke e Cudworth sobre o «Entusiasmo»: John Locke a Damaris Cudworth, Lady Masham, 16 April 1682 (Letter 696) e Damaris Cudworth, Lady Masham to John Locke, 30 de Abril de 1682 (Letter 699). E. S. De BEER (ed.), *The Correspondence of John Locke*, vol. 2, Letters n.ºs 462–848, Oxford, Oxford University Press, 1976; também nas suas notas no diário desse mesmo ano sobre o «Entusiasmo» e a «Superstição»: Mark GOLDIE (ed.), *Locke: Political Essays*, Cambridge, Cambridge University Press, 1997, pp. 289-293.

³⁰ E. Botella ORDINAS, «Debating empires», cit. Os argumentos populacionais tinham o seu apoio bíblico, como por exemplo em *Provérbios* 14:28: «En la multitud de gente está el honor del rey: pero en la carencia de gente está la destrucción del príncipe.»

Coke sustentava que a riqueza de um país consistia no número dos seus habitantes (uma população numerosa potenciava o comércio, o intercâmbio e a conversação), sendo a Espanha o seu contra-exemplo, país onde «People are thin, or few, they are poor, lazy, rude, and of little use to the Publick». Consequentemente, a Espanha estava «tenfold more populated and one hundred fold greater than the Netherlands, but fivefold less formidable by sea and land». Child também especulou com números a fim de afirmar que «what the Spaniard hath done in the West-Indies, hath been ten times more by Conquest than by Planting», concluindo que essa política errónea tinha conduzido ao despovoamento hispânico e à ruína. Mesmo não se conhecendo bem a origem desses valores, a longo prazo a retórica numérica demonstrou ser uma poderosa arma imperial. Sob o pretexto da melhoria, alguns homens influentes criaram e aplicaram os extravagantes números da aritmética política com a finalidade de justificarem as reformas nacionais, bem como a expansão internacional³¹.

Charles Davenant, um dos aritméticos políticos de maior êxito e filho de um escritor que, em 1701, apoiou o Desígnio Ocidental de Cromwell contra Espanha, argumentou:

«We may properly enough date the Rise of the Spanish Power from the year 1503... from that year they went on increasing for fourscore and five years: And perhaps we may as properly fix the year 1588 for the Era of their Declension... [when they] lost all Hopes of attaining to Universal Monarchy.»

Na narrativa de Davenant, a Espanha desempenhava o papel de império universal em declínio, oposto ao seu ideal de equilíbrio de poderes entre estados. Contudo, Davenant não estava a descrever uma realidade, mas sim a contribuir para o forjar de uma nova realidade: a ideologia imperial britânica. Estava a criar uma legitimação para apoiar a hegemonia britânica, justificando-a mediante o equilíbrio internacional dos poderes. Destes argumentos derivavam aqueles que recomendavam que a Monarquia de Espanha deveria ser submetida a um regime de tutela³². De acordo com William Penn

³¹ Roger COKE, *Reflections upon the East-Indy and Royal African Companies with animadversions, concerning the naturalizing of foreigners*, Londres, 1695, pp. 14-15; J. CHILD, op. cit., p. 189; David HENIGE, *Numbers from nowhere: the American Indian contact population debate*, Oklahoma, University of Oklahoma Press, 1998. A economia política, já no século XVIII e no âmbito «nacional», ajudaria a forjar, em Espanha, e seguindo o exemplo inglês, uma reforma constitucional: José María PORTILLO VALDÉS, «Entre la historia y la economía política: orígenes de la cultura del constitucionalismo» in C. Garriga (ed.), *Historia y Constitución*, México D.F., Instituto Mora, 2010.

³² Charles DAVENANT, *Essays upon I. the Ballance of Power; II. The right of making war, peace, and alliances; III. Universal Monarchy*, Londres, 1701, p. 279; Itsvant HONT, *Jealousy of Trade. International Competition and the Nation-State in Historical Perspective*, Cambridge, Harvard U.P., 2005; John Greville Agard POCOCK, *Barbarism and Religion. The First Decline and Fall*, vol. III, Cambridge, Cambridge University Press, 2003, pp. 169 e 245; Richard FRODOCK,

e com Daniel Defoe, a Monarquia de Espanha tinha-se tornado mais feminina: «the Spaniard is now a poor and effeminated Nation»³³.

A aplicação dos argumentos lockeanos

Na primeira metade do século XVIII, as disputas pelo domínio da Flórida deixaram dois importantes debates em que foram aplicados os argumentos jurídicos, políticos, económicos e teológicos a que anteriormente fizemos referência. Em 1699 o Dr. Daniel Coxe, membro da *Royal Society*, amigo de Boyle e pai do governador de West New Jersey, apresentou um projecto ao Conselho do Comércio (John Locke ainda assistia a algumas reuniões) para estabelecer uma colónia na Flórida, por ele renomeada de «Carolana». Ainda que o projecto de Coxe tenha acabado por não ter êxito, em 1719 tal plano foi tido em consideração a fim de se reclamar «the province of Carolana, 31°-36° North Latitude inclusive». Coxe argumentou que o primeiro descobrimento dessas terras tinha sido efectuado por Cabot, e invocou, igualmente, o estabelecimento inglês, nessa região, antes do Tratado de Madrid (1670). Os espanhóis, de acordo com a narrativa de Coxe, limitaram-se a visitar aquelas terras, tendo cometido grandes crueldades e tendo-as abandonado sem que tivessem construído nenhum povoado permanente, com a excepção de San Agustín e do Novo México: «a great Province not inhabited by above 600 Spaniards, unto which the English lay no claim». Os ingleses, pelo contrário, tinham criado várias povoações, cultivado e «have not only surveyed by land the greatest part of Florida, now Carolana, but have been

«Sir William Davenant's American Operas», *The Modern Language Review*, vol. 96/2 (1 Apr. 2001), pp. 323-333; David WADDELL, «Charles Davenant (1656-1714) – A Biographical Sketch», *The Economic History Review, New Series*, vol. 11/2 (1958), pp. 279-288; David WADDELL, «Charles Davenant and the East India Company», *Economica, New Series*, vol. 23/91 (Aug. 1956), pp. 261-264; Barbara ARNEIL, «Trade, Plantations and Property: John Locke and the Economic Defence of Colonialism», *Journal of the History of Ideas*, n.º 55/4 (Oct. 1994), pp. 591-609, p. 608; David ARMITAGE, *The Ideological Origins of the British Empire*, Cambridge, Cambridge University Press, 2000, pp. 142-144 e 167; Pablo FERNÁNDEZ ALBALADEJO, «“Entre la gravedad y la religion”: Montesquieu y la “tutela” de la monarquía católica en el primer setecientos» in J. M. PORTILLO VALDÉS e J. M. IÑURRITIGUI RODRÍGUEZ (eds.), *Constitución en España: orígenes y destinos*, Madrid, Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, pp. 25-49.

³³ William PENN, *An address to Protestants upon the present conjuncture in II parts / by a Protestant*, 1679, pp. 42-43; Daniel DEFOE, *The interests of the several princes and states of Europe consider'd, with respect to the succession of the crown of Spain, and the titles of the several pretenders thereto examin'd*, 1698, p. 14; Kathryn RUMMEL, «Defoe and the Black Legend: The Spanish Stereotype in a New Voyage Round the World», *Rocky Mountain Review of Language and Literature*, vol. 52/2, 1998, pp. 13-28. É também muito interessante a descrição em T. R. [Thomas ROGERS], *The commonwealths-man unmasqu'd, or: A just rebuke to the author of The account of Denmark in two parts*, 1694, pp. 105-106, na qual Dom Quixote representa a Monarquia; Dom Quixote era o único livro de ficção que um cavaleiro deveria ler, de acordo com Locke: Mark GOLDIE (ed.), *Locke: Political Essays*, Cambridge, Cambridge U.P., 1997, pp. 348-355.

as industrious and successful in their attempts by sea»³⁴. Classificada a ocupação espanhola como inferior, Coxe, apoiado na aritmética política, argumentou que a Espanha era incapaz de melhorar essas terras. A Espanha era «the richest and poorest nation in the southern part of Europe», enquanto a Holanda e a Inglaterra eram «perhaps the richest nations, for the quantity of land they possess, and number of inhabitants, in the whole commercial world». A Inglaterra não só tinha minas, como também «valuable materials for domestic and foreign trade, these advantages alone, if industriously improved, and prudently managed, will in the event bring in gold and silver, by the balance of trade». Além disso, «it is well known, that we, and some other industrious Europeans receive, in exchange for our commodities, the greatest part of the wealth which comes in bullion from the West Indies, either to Spain or Portugal». As propostas e as cartas de Coxe encontram-se entre os papéis de Locke e os dois conheciam-se pelo menos desde 1679, de modo que é provável que Coxe conhecesse a sistematização do argumento da melhoria da natureza realizada por Locke. A inclusão, na sua reivindicação de terras ao conselho (aquele ao qual Locke assistia), de frases sobre a debilidade comercial hispânica implica que Coxe acreditava que seria tido em conta como um argumento útil para apoiar as reclamações britânicas em termos de direito das gentes³⁵.

Eram vários os membros da *Royal Society* que tinham interesses na Virgínia. Entre eles estava o proeminente John Evelyn. De acordo com este famoso diarista, conselheiro de comércio e de plantações, accionista da East India Company e considerado o «pai fundador» da botânica, Deus fez do mundo um espaço comunal para os homens, os quais, mediante a sua indústria, tiveram a possibilidade de dilatar e de defender os seus domínios. O espírito do comércio e a força no mar eram «the most certain marks of the Greatness of Empire» (um império britânico que se expandia estabelecendo colónias «to People, Cultivate, and Civilize uninhabited, and Barbarous Regions»). No entanto, «it is not the vastness of Territory, but the Convenience

³⁴ *Primera y breve relacion de las favorables noticias que con fechas de seis, y veinte y ocho de enero de este año de 1703: se han tenido por cartas de don Luis de Zuñiga, Governador de la Florida, y D. Luis Chacon, Governador de la Havana*, Madrid, Antonio Bizarrón, 1703, s.p.; CSP, CA: 1703, vol. 21, pp. 815-817 e 252.

³⁵ Frank E. MELVIN, «Dr. Daniel Coxe and Carolana», *The Mississippi Valley Historical Review*, vol. 1/2 (1914), pp. 257-262; CSP, CA: 1699, vol. 17, pp. 522-526 e 578-580; «A description of the English province of Carolana... By Daniel Coxe», *Historical Collections of Louisiana, Embracing Translations of Many Rare and Valuable Documents Relating to the Natural, Civil and Political History of that State. Compiled with Historical and Biographical Notes, and an Introduction*, by B. F. French, Londres, Filadélfia, Nova Iorque [etc.], 1846-53, s.p. Em 1679 Locke deixou a Coxe vinte livros, entre eles a história de Chile de Ovalle: Locke's Journal, 1679; British Library, Add. Ms. 15642, pp. 106, 124, 116; BoL, Ms. Locke c. 36, pp. 12, 15, 19 e 41-75; Michael HUNTER e Lawrence M. PRINCIPE, «The Lost Papers of Robert Boyle», *Annals of Science*, 60/3 (2003), pp. 269-311.

of Situation; nor the Multitude of men, but their Address and Industry which improve a Nation». Como consequência:

«the Spaniard treble his Wealth, he could neither be Rich, nor Safe with his prodigious Sloth; since, whilst he has been sitting still; We, and other Nations have driven the Trade of the East-Indies, with his Treasure of the West, and, uniting, as it were, Extrems, made the Poles to kiss»³⁶.

O império britânico ascenderia e a Monarquia de Espanha declinaria devido à sua pecaminosa carência de comércio. O «longo braço» de Evelyn acabaria por chegar à Virgínia (o seu primo, Daniel Parker, era membro do Conselho de Virgínia desde 1694), território no qual existiam vínculos e interesses cruzados com as Carolinas, entre eles os do próprio Locke, que se encarregou de redigir as Constituições da Virgínia³⁷. Mais tarde, na década de 1730, disse-se que os espanhóis estavam a minar o comércio da Virgínia, recomendando-se o ataque a San Agustín, na Flórida, e a criação de uma colónia na Geórgia³⁸.

O estatuto da Geórgia (1732) assumiu que toda a Flórida era britânica. Quanto ao seu fundador, James Oglethorpe (que também chegou a ser membro da *Royal Society*), legitimou o povoamento britânico baseando-se no abandono espanhol da colónia, ao ponto de ter ficado praticamente desocupada. Ainda que, de acordo com Oglethorpe, a ocupação implicasse a criação de povoados permanentes e o cultivo, ele sabia, tal como Locke, Coxe e Byrd, que a definição de «ocupação» se revestia de uma certa ambiguidade. Em primeiro lugar, existiam terras comunais tanto na Grã-Bretanha, quanto em Espanha. Em segundo lugar, o direito das gentes não especificava o grau de ocupação que era requerido para se reconhecer o domínio. Em terceiro lugar, Locke tinha argumentado que o domínio estava vinculado à expansão comercial. Assim, ainda que Oglethorpe reclamasse que a Geórgia se encontrava quase abandonada (*dereliction*), negando que as áreas não-habitadas

³⁶ John EVELYN, *Navigation and commerce*, Londres, Benj. Tooke, 1674, pp. 4-6 e 14-17; John EVELYN, *Numismata*, Londres, Benj. Tooke, 1697, p. 160.

³⁷ Ruth BOURNE, «John Evelyn, the Diarist, and His Cousin Daniel Parke II», *The Virginia Magazine of History and Biography*, vol. 78/1, Part One (Jan. 1970), pp. 3-33; Raymond Phineas STEARNS, «Colonial Fellows of the Royal Society of London, 1661-1788», *Notes and Records of the Royal Society of London*, vol. 8/2 (Apr. 1951), pp. 178-246.

³⁸ Richard ASHCRAFT, «Political Theory and Political Reform: John Locke's Essay on Virginia», *The Western Political Quarterly*, vol. 22/4 (Dec. 1969), pp. 742-758; Maude Howlett WOODFIN, «William Byrd and the Royal Society», *The Virginia Magazine of History and Biography*, vol. 40/1, Part One (Jan. 1932), pp. 23-34, 33-34 e 23, respectivamente; Edmund RUFFIN (ed.), *William Byrd. The Westover Manuscripts: Containing the History of the Dividing Line Betwixt Virginia and North Carolina; A Journey to the Land of Eden, A.D. 1733; and A Progress to the Mines. Written from 1728 to 1736, and Now First Published. Petersburg, VA, Printed by Edmund and Julius C. Ruffin, 1841*, pp. 7, 136-137; Margaret Beck PRITCHARD e Virginia Lascara SITES, *William Byrd II and his lost history: engravings of the Americas*, Williamsburg, Colonial Williamsburg Foundation, 1993, pp. 67-69.

por espanhóis fossem as suas terras comunais, também sentiu necessidade de demonstrar a falta de população e de comércio espanhol, enfatizando o alegado declínio hispânico em termos lockeanos (citava Locke) e empregando a aritmética política. Oglethorpe situou o início do declínio espanhol em 1588, recordando o desastre da Armada Invencível. Argumentava que as minas espanholas tinham empobrecido os espanhóis, ao contrário da força comercial britânica, alegava a escassa população espanhola (devido ao celibato das suas supostas cem mil freiras) e, como consequência de tudo isso, antevia, para os espanhóis, um miserável futuro. No entanto, em 1755, Oglethorpe, acompanhando as circunstâncias do momento, mudou de opinião e publicou a sua nova interpretação sob anonimato³⁹. Para Oglethorpe, a verdade «nua e crua» era que a guerra com Espanha tinha sido um fracasso e que, afinal, o país não se encontrava no estado de debilidade que se imaginava. Esse era um argumento utilizado para justificar a guerra e para favorecer determinados interesses: «These or such like National Grievances might raise the Voice of the People; but it will not be raised by those Deceivers who would use it as Means to enrich themselves, by engaging the People in a ruinous and expensive War»⁴⁰. Três anos mais tarde, Emer de Vattel incluiu o argumento lockeano no seu *Droit des gens*⁴¹.

Conclusões

A definição de propriedade de John Locke foi também forjada em debates inter-imperiais. O sujeito do conceito de propriedade *lockeano* era, fundamentalmente, um soberano, e não um indivíduo. Quanto ao modo de apropriação conhecido como «teoria do valor do trabalho», constituía uma combinação de figuras jurídicas tradicionais europeias para modificar o direito natural e das gentes. O resultado foi uma nova forma de legitimar a posse física de um território: a ocupação mediante a melhoria da natureza e através do comércio, demonstrada, com cada vez mais frequência, pelos

³⁹ James Edward OGLETHORPE, *A new and accurate account of the provinces of South-Carolina and Georgia: with many curious and useful observations on the trade, navigation and plantations of Great-Britain*, Londres, 1732, pp. 12-13, 66-68, 73-74; Paul CONNER, «“Maynard” Unmasked: Oglethorpe and Sharp versus the Press Gangs», *Proceedings of the American Philological Society*, vol. 111/4 (Aug. 24, 1967), pp. 199-211.

⁴⁰ James Edward OGLETHORPE, *The Naked Truth*, Londres, A. Price, 1755, vii.

⁴¹ Emmerich de VATTEL, *The Law of Nations*, edição digital a partir da versão de 1883 impressa de acordo com a edição de 1852 de Joseph Chitty, www.constitution.org/vattel/vattel-01.htm [1758], L. I, cap. VIII, § 84-86; XIV, § 179; VII, §79 e §81; Isaac NAKHIMOVSKY, «Vattel's theory of the international order: Commerce and the balance of power in the Law of Nations», *History of European Ideas*, n.º 33 (2007), pp. 157-173; Theodore CHRISTOV, «Liberal internationalism revisited: Grotius, Vattel, and the International order of states», *The European Legacy*, n.º 10/6 (2005), pp. 561-584; Mahmud TAYYAB, «Geography and International Law: Towards a Postcolonial Mapping», *Santa Clara Journal of International Law*, n.º 2 (2007), pp. 525-561.

dados proporcionados pela aritmética política. Locke elaborou esta interpretação no contexto em que procurava justificar a posse inglesa sobre uma série de territórios em disputa com Castela. Os confrontos entre os ingleses e a Monarquia de Espanha pelos direitos à América foram cruciais tanto para redefinir a propriedade, como para modificar o direito das gentes, ao mesmo tempo que contribuíram para forjar uma identidade imperial britânica. As teorias jurídica e filosófica, assim como a política interna e colonial britânica, desmentem não só a utilização exclusiva do «argumento da agricultura» para legitimar o domínio no exterior, mas também o facto de que esse argumento tenha sido o resultado específico de uma particularidade histórica inglesa.